

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 680861

Órgão/Entidade de: Fundo Municipal de Saúde de Santa Vitória
Responsável: Arnaldo Bernal, presidente e ordenador de despesas à época.
Procuradores: Agnaldo Correa da Silva, CRC/MG 18195 e Marcele Matilde Tufi Santos, CRC/MG 71618
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS. INDEVIDA RENÚNCIA DE RECEITA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL NO ROL A QUE SE REFERE O ART. 11, § 5º, LEI N. 9.504/97.

1. As receitas oriundas do imposto de renda sobre os rendimentos pagos pela entidade, pertencem a ela própria, de modo que a não retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos pelo Fundo Municipal de Saúde, a título de remuneração de plantões médicos, constituiu indevida renúncia de receita, em afronta ao artigo 158, I, da CR/88.
2. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei n. 8.429/92, nos termos do artigo 10 da referida lei.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 25/06/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada no Fundo Municipal de Saúde de Santa Vitória, com o objetivo de verificar a arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados no período de janeiro de 1997 a maio de 1998.

A referida inspeção foi realizada em cumprimento ao ofício DFOM nº 338, datado de 16/6/98, à fl. 2, e resultou na elaboração do relatório técnico de fls. 5 a 16, instruído com documentos de fls. 17 a 142, que apontou a ocorrência de irregularidades.

O então Relator, à fl. 148, determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que fosse quantificado o valor do dano decorrente da não retenção do imposto de renda.

Em cumprimento ao despacho, foi elaborado o estudo de fls. 149 a 151, no qual a unidade técnica informou que o valor de imposto de renda não retido na fonte totalizou R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), referente aos meses de fevereiro a maio de 1998.

Regularmente citado, o responsável juntou aos autos defesa e documentos de fls. 168 a 202, devidamente protocolizados nesta Corte em 14/6/04.

Em sede de reexame de fls. 206 a 209, a unidade técnica concluiu pela prescrição das irregularidades passíveis de aplicação de multa, contudo, manteve o apontamento referente a não retenção do imposto de renda na fonte.

O Ministério Público, às fls. 210 a 211-V, concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito.

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

2 – Fundamentação

2.1 - Prejudicial de Mérito

Cumprе ressaltar, de início, que, ressaltada a irregularidade pertinente à falta de retenção do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, o que, em princípio, pode atrair a incidência da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CR/88, as demais irregularidades apontadas no relatório de inspeção não contêm indício de dano ao erário.

Por isso, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar nº 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, **foi autuado até 15 de dezembro de 2011**, senão vejamos, *in verbis*.

Art. 118-A. **Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão** os prazos prescicionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – **oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;**

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*;

Art. 110-C. **São causas interruptivas da prescrição:**

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 16/6/98, com a expedição do ofício DFOM nº 338, fl. 2, que em cumprimento à determinação do Conselheiro Presidente à época, determinou a realização de inspeção no Fundo Municipal de Saúde de Santa Vitória.

Destarte, no que tange à pretensão punitiva, não restam dúvidas que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC nº 133/14, isso porque transcorreu prazo superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

Esta é a prejudicial, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2 – Mérito

No mérito, faz-se mister proceder à análise da irregularidade relativa à falta de retenção do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, em face da possibilidade da configuração do dano ao erário, o que atrai a regra da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, conforme disposto no art. 37, § 5º, da CR/88.

2.2.1 – Falta de retenção do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas

Às fls. 19, 149 e 150, a equipe de inspeção apontou que o Fundo Municipal de Saúde de Santa Vitória não reteve o Imposto de Renda sobre pagamentos realizados aos senhores Arnaldo Bernal, presidente à época, ora responsável, e Wady Issa Neto, referentes a plantões médicos no período de fevereiro a maio de 1998.

É cediço que, nos termos do art. 158, I da CR/88, as receitas oriundas do imposto de renda sobre os rendimentos pagos pela entidade, pertencem a ela própria. Senão vejamos, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

No caso em apreço, na linha do exposto pela unidade técnica, à fl. 208, tem-se que a documentação carreada aos autos pelo ora responsável não é suficiente para justificar a não retenção do imposto de renda.

Dessa forma, a não retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Vitória, a título de remuneração de plantões médicos, **constituiu indevida renúncia de receita**, em afronta ao art. 158, I, da CR/88.

Ademais, conforme bem destacado no parecer ministerial, à fl. 211, “*por se tratar de ressarcimento de valores pertencentes ao Município, não se aplica a legislação tributária e não há que se falar em prescrição ou decadência, pois não se está mais a cobrar o valor de um tributo, mas sim um valor que deveria ter ingressado aos cofres públicos (como receita municipal) mas não o foi por ato irregular do responsável (ausência de retenção), tratando-se, pois, de dano ao erário municipal*”.

Assim, **determino ao Sr. Arnaldo Bernal o ressarcimento do montante de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais) ao erário municipal de Santa Vitória**, devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 13/13.

Ressalta-se, em caráter meramente ilustrativo, que o valor histórico do dano ao erário, atualizado até a presente data, conforme índice fornecido pela Contadoria Geral do TJMG, perfaz o montante de R\$ 2.510,19 (dois mil quinhentos e dez reais e dezenove centavos)¹.

Veja-se, ainda, que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor **Arnaldo Bernal** se enquadram na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme Jurisprudência no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. **I - Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.** II - Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. III - O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. IV - Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR: 33888 PE, Relator: FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/12/2008, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/02/2009, Página 30) (Grifos Nossos)

¹ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, índice 2,9883282.

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”².

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor **Arnaldo Bernal** deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, **entendo como irregular** a não retenção do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Bernal, presidente do Fundo Municipal de Saúde de Santa Vitória à época, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor histórico de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 13/2013.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Sr. Arnaldo Bernal no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

² MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Conta e, no mérito, em julgar irregular a não retenção do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Bernal, presidente do Fundo Municipal de Saúde de Santa Vitória à época, e determinam que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor histórico de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 3º da Resolução n. 13/2013. Determinam o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas demais esferas de responsabilização. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Sr. Arnaldo Bernal no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

rrma/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão